

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE LOGIN DE ACESSO AOS SISTEMAS E-SUS E CAD-ÚNICO AO NÚCLEO DE PESSOAS DESAPARECIDAS, VINCULADO À DHPP, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O Poder Executivo fornecerá ao Núcleo de Pessoas Desaparecidas, vinculado à Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), login de acesso aos sistemas e-SUS da Secretaria Municipal de Saúde e Cad-Único da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. O acesso de login descrito no caput, será feito em nome do Delegado responsável pelo Núcleo de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º O fornecimento de acesso que trata o artigo 1º, tem como objetivo trazer celeridade no acesso as informações dos dados da pessoa desaparecida no Município de Cuiabá, fazendo as buscas nas redes de saúde e assistência do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 03 de maio de 2023.

Ver. Eleus Amorim – (CIDADANIA)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa auxiliar o Núcleo de Pessoas Desaparecidas da DHPP no trabalho de busca por pessoas desaparecidas no município. Em Cuiabá, a Polícia Judiciária Civil desenvolve esse trabalho por meio do Núcleo de Pessoas Desaparecidas, vinculado à Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), no intuito de localizar as centenas de pessoas que desaparecem diariamente em Cuiabá e Várzea Grande.

Em 2018, o Núcleo registrou o desaparecimento de 823 pessoas. Destas, 769 foram localizadas pela equipe formada por um delegado exclusivo, três investigadores, um escrivão e dois estagiários, resultando em um índice de localização de 93,44%. No ano anterior, o número de desaparecidos foi ainda maior - 853 registros em Cuiabá e Várzea Grande. Do total, 785 pessoas foram localizadas pelo setor da PJC, isto é, 92% dos casos foram solucionados.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2022 apontam 1.692 pessoas desaparecidas em Mato Grosso em 2020, o que representa 48,0 a cada 100 mil habitantes. Em 2021, foram registrados 1.914 desaparecimentos, o que representa 53,7 a cada 100 mil habitantes, e aumento de 11,8% entre 2020 e 2021. De acordo com último levantamento da Polícia Civil, em 2022, dos 771 casos de pessoas desaparecidas na região metropolitana (Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento e Acorizal), 666 foram localizadas.

Diante dos dados ora apresentados, bem como, da discussão realizada nesta Casa de Leis em Audiência Pública que tratou de “Pessoas Desaparecidas” em 19 de abril de 2023 presidida pelo autor deste projeto, verificou-se três pontos ao qual merece atenção:

- 1) que o número de pessoas desaparecidas na capital Cuiabá ultrapassa 50% da totalidade das pessoas desaparecidas;
- 2) que o Núcleo de Pessoas Desaparecidas tem grande dificuldade em obter dados dos serviços assistenciais e de saúde através do município, que hoje é feito por ofício formal ou e-mail, tendo acesso a informação no prazo de 1 semana ou mais;
- 3) o Núcleo possui uma equipe reduzida, composta por 1 escrivã, 1 delegado e 3 estagiários, totalizando 5 pessoas, que fazem o trabalho de busca em todo o Estado.

Logo, fornecer ao Núcleo de Pessoas Desaparecidas um acesso ao e-SUS e ao Cad-único é medida que se impõe, visto que, as pessoas não desaparecem na União ou Estados, as pessoas desaparecem nas cidades, e como discutido em audiência pública Cuiabá concentra o maior número de desaparecimentos do nosso Estado, mostrando assim o interesse local em legislar neste sentido.

Firmar essa cooperação entre município e judiciário é fundamental, pois proporcionará a PJC atuar com maior celeridade a cada novo caso, pois em tempo real, a DHPP poderá acessar nos dados do município se a pessoa desaparecida esta fazendo o uso de algum serviço municipal, como unidade de saúde, albergue e outros, através do e-SUS e Cad-único.

Oportuno mencionar que o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Verbis:

Art.30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local.



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local” inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não

a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos limites fixados pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, o que se verifica in casu, através da audiência pública realizada nesta Casa de Lei em 19/04/2023 (matéria anexa)!!

A iniciativa do projeto em questão não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Nota-se, assim, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço (fornecer acesso ao Núcleo de Pessoas Desaparecidas ao e-SUS e Cad-único), eis que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer fora alterado regime de servidores municipais, tampouco criado ou extinto órgão administrativo.

Deste modo, se o Projeto ostenta apenas normas gerais e abstratas e de interesse local, sem qualquer interferência direta na gestão administrativa da municipalidade, **é compatível com o ordenamento jurídico em vigor, não apresentando vício formal capaz de invalidá-lo.**

Por fim, ressalta-se que a propositura não viola o princípio da separação dos poderes, como também não fere as disposições estabelecidas pela legislação que disciplina a responsabilidade fiscal dos gestores públicos, tendo em vista que não cria nova despesa ou renúncia de receita.

Desta feita, solicita-se o apoio dos ínclitos colegas na tramitação e aprovação da presente demanda.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de maio de 2023

Eleus Amorim - CIDADANIA

Vereador(a)

Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - CIDADANIA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300350033003600320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

